



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TJ-BA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0128772-85.2008.805.0001-0

ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR

**APELANTES/APELADOS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**

ADVOGADOS: WADIH HABIB BOMFIM E OUTROS

APELANTES/APELADOS: VALMIRA SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO

RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.974 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO DA EMPRESA ACIONADA DESPROVIDO. RECURSO A PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1- À análise das preliminares suscitadas, constata-se que devem ser rejeitadas, conforme se vê a seguir.

2- O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão. Com efeito, configurado está o interesse processual dos autores, visto que eles pretendem receber o pagamento do seguro que entendem ser devido. Assim, rejeita-se a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual.

3- A preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" também

CB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

não merece prosperar tendo em vista que os autores atendem aos requisitos sucessórios previstos em lei, uma vez que a genitora da Sra. Valdelice Raimunda Rocha dos Santos faleceu, seu pai é desconhecido, bem assim não tinha filhos e não era casada. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

4- A preliminar de carência de ação por ausência de documento imprescindível ao exame da questão também não merece prosperar, tendo em vista que os documentos constantes nos autos, sejam eles, a certidão de óbito e o documento expedido pela Delegacia de Acidentes de Veículos comprovam que a vítima faleceu no dia 25/08/1990 decorrente de acidente de trânsito. Assim, rejeita-se a preliminar de carência de ação por ausência de documento imprescindível ao exame da questão.

5- No mérito, não merece ser acolhido o pleito recursal da empresa acionada, uma vez que suas alegações, buscando justificar a má conduta perpetrada, não podem prosperar.

6- É fato que a irmã dos autores faleceu devido a acidente de trânsito, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Assim sendo, tem-se que a indenização ora pleiteada deve ser paga integralmente aos autores, que efetivamente comprovaram, através dos documentos juntados, que são seus irmãos, não tendo a vítima deixado herdeiros diretos, sendo o seu pai desconhecido e sua mãe já falecida.

7- Ademais, o valor indenizatório do seguro (DPVAT) - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é fixado pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1.974, alterada primeiramente pela Lei 8.441/92 e, posteriormente pela Lei 11.482/07.

8- Assim, a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo neste aspecto, inclusive está de acordo com a jurisprudência pátria, conforme ementa transcrita adiante.

9- Quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que o valor arbitrado pelo ilustre Juiz de primeiro grau no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação

CB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

atende aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Digesto Processual Civil, mostrando-se razoável e proporcional aos serviços realizados pelo causídico, motivo pelo qual não há que se falar em sua redução.

10-Em relação ao recurso interposto pela parte autora, assiste-lhe razão a reforma da sentença. No que concerne à incidência dos juros, na sentença deve ser fixada a citação como termo inicial. No que tange à irresignação dos apelantes acerca da correção monetária, esta deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação, inclusive este é o entendimento dos Tribunais Pátrios.

11-REJEITAM-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA EMPRESA ACIONADA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA apenas para determinar a correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação da empresa acionada, mantendo-se os demais termos da sentença primeva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0128772-85.2008.805.0001-0, na Ação de Cobrança nº 2156225-5/2008, da Comarca de Salvador, em que são Apelantes **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS e VALMIRA SANTOS SILVA E OUTROS.**

A C O R D A M os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso da empresa acionada e dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator:

CB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível da sentença de fls.112/116, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Cobrança nº 2156225-5/2008, ajuizada por **VALMIRA SANTOS SILVA E OUTROS** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**, prolatada pelo MM. Juízo da 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, condenando a acionada no pagamento do seguro DPVAT no valor de quarenta salários mínimos à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Por fim, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a empresa acionada interpôs Recurso de Apelação (fls. 121/130), alegando as preliminares de carência de ação pela falta de interesse processual, ilegitimidade "ad causam" de parte no pólo ativo da presente demanda, ausência de documento imprescindível ao exame da questão e, no mérito, arguiu que o Julgador "a quo" não agiu acertadamente, uma vez que não há o dever de pagamento da indenização de seguro DPVAT, rogando, ao final, a reforma "in totum" da sentença.

Da mesma forma, a parte autora interpôs Recurso de Apelação de fls. 136/149, rogando a reforma, em parte, da sentença apenas para estabelecer que a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação da apelada.

Apesar de devidamente intimada, a empresa acionada não apresentou contrarrazões, de acordo com a certidão de fl.153.

O termo de audiência de Conciliação do Segundo Grau, constante dos autos, não obteve êxito naquela assentada.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, eis o relatório que ora submeto à apreciação desta colenda Câmara.

CB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

"Ab initio" analisaremos as preliminares suscitadas pela empresa acionada, sendo a primeira a de carência de ação pela falta de interesse processual.

O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão.

Constitui objeto de interesse de agir a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere.

O demandante terá ou não direito a obter esse bem e isso é uma questão de direito material, a ser resolvida em conformidade com as normas deste e sem influência sobre o interesse de agir.

Com efeito, configurado está o interesse processual dos autores, visto que eles pretendem receber o pagamento do seguro que entende ser devido.

Assim, **rejeita-se a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual.**

A preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" também não merece prosperar tendo em vista que os autores atendem aos requisitos sucessórios previstos em lei, uma vez que a genitora da Sra. Valdelice Raimunda Rocha dos Santos faleceu, seu pai é desconhecido, bem assim não tinha filhos e não era casada.

Logo, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".**

A preliminar de carência de ação por ausência de documento imprescindível ao exame da questão também não merece prosperar, tendo em vista que os documentos constantes nos autos, sejam eles, a certidão de óbito e o documento expedido pela Delegacia de Acidentes de Veículos comprovam que a vítima faleceu no dia 25/08/1990 decorrente de acidente de trânsito.

Assim, também **rejeita-se a preliminar de carência**

CB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

de ação por ausência de documento imprescindível ao exame da questão.

No mérito, não merece ser acolhido o pleito recursal da empresa acionada, uma vez que as alegações que buscam justificar sua má conduta, não podem prosperar.

É fato que a irmã dos autores faleceu devido a acidente de trânsito, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Assim sendo, tem-se que a indenização ora pleiteada deve ser paga integralmente aos autores, que efetivamente comprovaram, através dos documentos juntados, que são seus irmãos, não tendo a vítima deixado herdeiros diretos, sendo o seu pai desconhecido e sua mãe já falecida.

Ademais, o valor indenizatório do seguro (DPVAT) - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é fixado pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1.974, alterada primeiramente pela Lei 8.441/92 e, posteriormente pela Lei 11.482/07.

Com efeito, dispõe o artigo 3º, alínea a, da Lei 6.194/74 (alterada pela Lei 8441/92), que:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada; 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte".

Assim, a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo neste aspecto, em consonância com a jurisprudência pátria, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: COBRANÇA - DPVAT -
COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO PAGO -
PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
ARBITRAMENTO - VALOR DA CONDENAÇÃO. O
recibo dando plena e irrevogável quitação não
afasta a imposição do pagamento da indenização
em 40 salários-mínimos vigentes à época, sendo

CB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

certo, na jurisprudência pátria, que o recibo firmado pelo beneficiário não impede que venha, posteriormente, buscar judicialmente a sua complementação, ressalvada, é claro, a parte já recebida. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, dessarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária (Precedente do STJ). Portanto, a vinculação da indenização ao salário-mínimo é possível porque a base de cálculo salário-mínimo da Lei n. 6.194/74 nada tem a ver com a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária da Lei n. 6.205/74. 3. Em virtude de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a complexidade da causa, tomando-se como base de cálculo a condenação." (Dj. 08/11/2006).

Assim, com relação ao quantum indenizatório, como já dito, esse deve ser fixado com base na legislação que regula o tema, qual seja, a Lei. 6.194/74, que estipula o critério de apuração do valor do seguro obrigatório.

A referida legislação, em seu art. 3º, alínea b, determina que a indenização para o caso de morte deve ser paga no valor de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente no país.

Desta forma, não tendo sido paga a indenização aos autores, não resta dúvidas de que é devida sua efetivação.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que o valor arbitrado pelo ilustre Juiz de primeiro grau no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atende aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Digesto Processual Civil, mostrando-se razoável e proporcional aos serviços realizados pelo causídico, motivo pelo qual não há que se falar em sua redução.

Em relação ao recurso interposto pela parte autora,

CB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

assiste-lhe razão a reforma da sentença.

No que concerne à incidência dos juros, na sentença deve ser fixada a citação como termo inicial.

No que tange à irresignação dos apelantes acerca da correção monetária, esta deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação, inclusive este é o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AÇÃO COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALTA INTERESSE AGIR - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - REJEITAR - APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.974 - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDENCIA DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.- A instauração do procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT.- Não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de documentos obrigatórios.- Aos beneficiários do seguro DPVAT é possível pleitear a indenização junto a qualquer seguradora participante do referido convênio DPVAT, podendo escolher a livre arbitrio.- A legislação a ser aplicada ao presente caso é a Lei 6.194/74, que estabelece que em caso de morte o valor da indenização será de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro. - O salário mínimo é usado como parâmetro do cálculo do quantum indenizatório e não como indexador.- Deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro para o cálculo da indenização devida.- Deve ser mantida, como incidência da correção monetária, a data do ajuizamento da ação, sob pena de reformatio in pejus. - Os honorários advocatícios devem ser mantidos na percentagem fixada, não havendo que se falar em sua redução, dada a complexidade do feito.

CB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

Ante o exposto, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES
SUSCITADAS PELA EMPRESA ACIONADA, NEGANDO PROVIMENTO
AO RECURSO DA EMPRESA RÉ, DANDO PROVIMENTO AO
RECURSO DA PARTE AUTORA apenas para determinar a correção
monetária do "quantum" indenizatório a partir da data de ajuizamento da
ação e os juros de mora desde a citação da empresa acionada,
mantendo-se os demais termos da sentença primeva.

Sala das Sessões, *Março 14, 2011*

Odílio Rose
PRESIDENTE

Gesivaldo Britto
DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

Franco D. D. J.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

CB